



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.005258/2005-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.730 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria Simples Federal - Descumprimento de Obrigação Acessória
Recorrente TACOPEÇAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias, ainda que o contribuinte efetue a regularização antes de iniciado procedimento fiscal. Aplicável o teor da Súmula CARF nº49: “A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em negar provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Jose Roberto Adelino da Silva (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausentes momentaneamente os conselheiros Ângelo Abrantes Nunes (Suplente Convocado) e Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente Convocado).

Relatório

1. Trata-se de processo administrativo decorrente de auto de infração lavrado para a cobrança de multa, no montante de R\$ 1.247,58, decorrente de atraso na entrega da Declaração Simplificada de 2004.

2. Segundo consta na descrição dos fatos do Auto de Infração (fl. 6), a *entrega de Declaração Simplificada de pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317/96, fora do prazo fixado enseja a aplicação de multa por atraso na entrega de declaração de 2% ao mês ou fração sobre o valor do Simples devido, ainda que tenha sido integralmente pago, respeitando o percentual máximo de 20% e valor mínimo de R\$ 200,00. A multa cabível foi reduzida em 50% em virtude da entrega espontânea da declaração*”.

3. Devidamente intimada do Auto de Infração (AR em 02/08/2005, fl. 12) a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 2/5), na qual trouxe, em síntese, as seguintes razões de defesa: (i) desde sua abertura, é optante pelo simples e foi indevidamente excluída desse regime sem ter oportunidade de defesa; (ii) só tomou conhecimento de sua exclusão quando tentou entregar sua DIPJ-Simples (objeto da presente autuação) e ficou impossibilitada de apresentá-la no prazo legal, haja vista sua exclusão do regime e bloqueio no Sistema da SRFB; e (iii) entrou com o processo nº 10120005326/2004-52, no sentido de reinclusão no simples, cujo deslinde regularizou a situação objeto do auto de infração.

4. Em sessão de 31 de outubro de 2008, a 4ª Turma da DRJ/BSA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos do voto relator, Acórdão nº 03-27.677 (fls. 18/20), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA.

É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega da Declaração Simplificada na forma em que foi consignada no auto de infração.

Lançamento Precedente”.

5. De acordo com o r. acórdão, a contribuinte apresentou a Declaração Simplificada de 2004 (ano-calendário 2003) em **21/03/2005**, enquanto o prazo fixado era o dia **31/05/2004**. Por considerar que a multa exigida está prevista em normas regularmente editadas, a DRJ concluiu que a autuação deve ser mantida.

6. Cientificada da decisão (AR de 19/11/2008, fl. 24), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 29/34) tempestivamente em 19/12/2008, conforme manifestação da Delegacia da RFB de Goiânia (fl. 47), e complementou sua defesa com os seguintes pontos: (i) a empresa apresentou espontaneamente a declaração, objeto do auto de infração, antes de iniciado qualquer procedimento administrativo, o que enseja a exclusão da aplicação de penalidade pecuniária, conforme disposto no artigo 138 do CTN; e (ii) a multa prevista pelo

artigo 7º da Lei nº 10.426/2002 deve ser aplicada somente “*em caso de apresentação em resposta à intimação, ou de qualquer medida de fiscalização*”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora

7. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

8. Cumpre consignar que, o objeto do presente processo se restringe ao auto de infração nº 47904773-1 (fl. 6) lavrado para cobrança da multa por atraso na apresentação de declaração. A exclusão da ora Recorrente do Simples Federal não está aqui em litígio.

Da Aplicação da Súmula CARF nº 49

9. Conforme exposto no relatório, a exigência em questão refere-se a multa decorrente de atraso na apresentação da Declaração Simplificada de 2004. A Recorrente não cumpriu o prazo do dia 31/05/2004 e apresentou a declaração apenas em 21/03/2005. No mais, às fls. 13, verifico que a situação da contribuinte no Simples Federal era "normal" (liberada, no próprio sistema da SRFB) com relação ao ano-calendário de 2003.

10. Em Recurso Voluntário, a Recorrente afirma que apresentou a declaração de forma espontânea, antes de qualquer manifestação do Fisco. Segundo ela, a espontaneidade enseja a **exclusão de qualquer penalidade**. Para corroborar sua alegação, apresenta jurisprudência administrativa e judicial.

11. De antemão, vale registrar que o instituto da denúncia espontânea foi altamente debatido por este E. CARF e, inclusive, é objeto da Súmula CARF nº 49:

“A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)”. (Grifos nossos).

12. A partir da edição da referida Súmula, não há que se aplicar o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, para afastar penalidade decorrente de atraso na entrega de declaração.

13. Nesse mesmo sentido são as ementas abaixo transcritas, *verbis*:

“MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO. EFEITOS DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 49.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Aplicação da Súmula CARF nº. 49. Assim, impossível aplicar-se

o benefício previsto no art. 138 do CTN no caso de multa por entrega de FCONT em atraso”. (Processo nº 13770.002101/2007-21, Acórdão nº 1001000.973, Turma Extraordinária / 1ª Seção, Sessão de 04 de setembro de 2018)

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 49

Ainda que o contribuinte efetue a regularização da entrega de obrigação acessória (DIF-Papel Imune) antes de iniciado procedimento fiscal, não é aplicável o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138, do CTN. Precedentes do STJ. Existência de súmula desse Colegiado, o que impede decisão em contrário.” (Processo nº 19515.000850/2005-59, Acórdão nº 3401004.461, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 3ª Seção, Sessão de 22 de março de 2018)

14. Assim, como situação fática apresentada nos presentes autos configura a hipótese tratada pela Súmula CARF nº 49, a multa exigida no lançamento deve ser mantida.

15. Por fim, diferente do que alega a Recorrente, a multa em questão foi devidamente capitulada no auto de infração, a autoridade fiscal não se limitou a referenciar o artigo 7º, da Lei 10.426/2002, mas trouxe de forma clara suas motivações e demais dispositivos aplicáveis. Aliás, a douta autoridade fiscal procedeu a redução da multa em 50% em virtude da entrega espontânea da declaração.

Conclusão

16. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa